

# A SUBALTERNIDADE DE CRIANÇAS SOLDADO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: Uma Análise do Caso de Dominic Ongwen

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2022.58.12889>

Recebido em: 22/11/2021

Aceito em: 2/2/2022

**Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff**

Autora correspondente: Universidade Federal de Uberlândia (UFU/MG). Programa de Pós-Graduação em Direito. Avenida João Naves de Ávila – Bloco 3D – Santa Mônica – CEP 38408-100. Uberlândia/MG, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/9206961411279490>. <https://orcid.org/0000-0001-9912-9047>. [tatiafrcardoso@gmail.com](mailto:tatiafrcardoso@gmail.com)

**Pedro Lucchetti Silva**

Universidade Federal de Uberlândia (UFU/MG). Uberlândia/MG, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/8513405321505466>. <http://orcid.org/0000-0002-9037-4131>

**Daniel Urias Pereira Feitoza**

Universidade Federal de Uberlândia (UFU/MG). Uberlândia/MG, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/5374299256344083>. <http://orcid.org/0000-0003-1841-145X>

## RESUMO

O presente artigo analisa o caso de Dominic Ongwen, membro do grupo armado *Lord's Resistance Army*, que fora recrutado ainda enquanto criança para o grupo no contexto do conflito armado de Uganda, e que cometera a mesma violação sofrida no passado a outrem, sendo, por isso, acusado no Tribunal Penal Internacional. Assim, no plano macro, avulta-se a influência do passado imperial/colonial Europeu no direito internacional e como isso conduz à criação e sustentação de hostilidades. No plano micro tem-se o fito de compreender, à luz da subalternidade gerada por tal sistema, o fenômeno do aliciamento coercitivo de crianças soldado na luta armada e as suas consequências na sua psique, apontando para a necessidade de revisitar o ciclo vicioso de ilegalidade e imperialidade que forma e caracteriza o ordenamento internacional para uma análise mais precisa do caso e das próprias regras do Tribunal. Nessa toada, metodologicamente este estudo, de natureza aplicada, seguirá o método hipotético-dedutivo de abordagem, estabelecendo-se a relação entre o pensamento de Gayatri Spivak com o caso do ugandês, perpassando pela construção do Tribunal Penal Internacional (TPI) e das regras acerca do envolvimento de crianças soldado em meio a hostilidades – pontos esses que serão explorados pelo método descritivo e explicativo e cujas referências serão obtidas a partir dos procedimentos bibliográfico e documental, seguindo um recorte qualitativo, porém sem o condão de esgotá-las.

**Palavras-chave:** crianças soldado; imperialismo; Dominic Ongwen; tribunal penal internacional; subalternidade.

## THE SUBALTERNITY OF CHILDREN SOLDIERED IN THE FRAMEWORK OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT: AN ANALYSIS OF THE CASE OF DOMINIC ONGWEN

## ABSTRACT

The present article analyzes the case of Dominic Ongwen, a member of the armed group *Lord's Resistance Army*, who had been recruited as a child to the group in the context of the Ugandan armed conflict and who had committed the same violation he suffered in the past, being accused in the International Criminal Court. Thus, on the macro level, the influence of European imperial/colonial past to international law is emphasized just as how it leads to the creation and continuity of hostilities. And at the micro level, in the light of the subalternity generated by such a system, this study aims at understanding the phenomenon of coercive capture of child soldiers during armed conflicts and its consequences on their psyche, pointing, after all, to the need to revisit the vicious cycle of illegality and imperality that forms and characterizes the international order for a more precise analysis of the case and the rules of the Tribunal. Hence, methodologically, this study of applied nature will follow the hypothetical-deductive method of approach, establishing a relationship between Gayatri Spivak thoughts and the case of Uganda, passing through the construction of International Criminal Court (ICC) and the rules regarding the use of child soldiers during hostilities – points that will be explored by the descriptive and explanatory method and whose references will be obtained from two bibliographic and documental procedures, following a qualitative approach, however, without aiming to exhausting them.

**Keywords:** children soldier; imperialism; Dominic Ongwen; international criminal court; subalternity.

## INTRODUÇÃO

Desde o início do século 20 o uso de crianças-soldado em conflitos armados tem sido uma preocupação da sociedade internacional. Diversos foram os documentos criados para impedir que crianças fossem introduzidas em conflitos, pois, além de colocar a sua vida em risco podem implicar em consequências irreparáveis na construção do indivíduo seja social ou psicologicamente. Nesse contexto, o presente texto visa a analisar o caso do ugandês Dominic Ongwen, a primeira criança-soldado a ser julgada no Tribunal Penal Internacional (TPI) por cometer os mesmos crimes que sofrera – crimes contra a humanidade e de guerra, pela prática de tortura, crimes sexuais e o próprio recrutamento de outras crianças para igualmente atuarem nas hostilidades.

Para o desenvolvimento do texto utilizar-se-á a obra “Pode o subalterno falar?”, de Gayatri Spivak (2014), como referencial teórico, na medida em que a escritora indiana, sob uma base pós-colonial, desenvolve uma teoria para a compreensão do mundo contemporâneo.<sup>1</sup> Essa análise se faz extremamente importante e viável para o caso concreto de Dominic Ongwen, uma vez que, por conta de sua vulnerabilidade enquanto criança, no norte de Uganda, fora sequestrado a caminho de sua escola por membros do grupo rebelde *Lord's Resistance Army* (LRA na sigla em inglês), tendo sido vítima de tortura e outras diversas formas de violência, a exemplo da participação de assassinatos de civis. Dominic permaneceu no LRA enquanto adulto chegando a mais alta cúpula do grupo armado, tendo, por isso, chefiado diversas ações militares no país, ensejando a atuação do TPI, haja vista a inoperância estatal.

Dessa forma, o trabalho de Spivak funcionará como um norte para compreender e identificar as condições subalternas de Uganda que conduziram a captura e o recrutamento de Dominic Ongwen e as suas possíveis consequências na construção – ou deterioração – de sua psique e vida social quando fora recrutado para ser uma criança-soldado. Paralelo a isso, pretende-se identificar o papel do Direito Internacional nesse caso, em especial do Direito Humanitário. Isso porque esse ramo jurídico tem dois fitos principais: limitar o recurso a determinados meios de combate nas hostilidades e proteger as vítimas (civis) em meio a um conflito (SWINARSKI, 1990), os quais parecem, ao mesmo tempo, terem sido ineficazes para evitar a violação de seus direitos e eficazes quando considerando o próprio caso estar *sob judice* no plano internacional penal.

Dominic fora vítima de aliciamento por parte do LRA, para dizer o mínimo; porém, mesmo assim, após permanecer por anos na estrutura desse grupo beligerante, ele cometera o(s) mesmo(s) crime(s) a outrem, percebendo-se a narrativa viciosa que conecta os meios de introdução de crianças-soldado em conflitos armados às (possíveis) graves violações cometidas pelas mesmas já adultas, as quais enquadram-se nos crimes tipificados pelo TPI. Sob essa perspectiva, pretende-se compreender como a proteção de seus direitos enquanto criança, por intermédio do direito humanitário, seria parte essencial para afastar a deterioração da psique de Dominic Ongwen como membro ativo de um conflito armado desde sua infância, o que, porém, restou limitado pela própria estrutura imperialista do sistema internacional, que subalterniza até mesmo Estados.

Nessa toada, metodologicamente este estudo de natureza aplicada seguirá o método hipotético-dedutivo de abordagem, estabelecendo-se a relação entre o pensamento de Spivak com o caso do ugandês, perpassando pela construção do TPI e das regras acerca do envolvimento de crianças-soldado em meio a hostilidades – pontos esses que serão explorados pelo método descritivo e explicativo e cujas referências serão obtidas a partir dos procedimentos bibliográfico e documental, seguindo um recorte qualitativo, porém sem o condão de esgotá-las.

<sup>1</sup> Maciel (2021, p. 2) bem descreve o trabalho da citada autora: “Ainda que claramente feminista e desconstrucionista, sua obra reinventa uma crítica marxista do capitalismo enquanto teoria da subjetivação pós-colonial e aponta para a divisão internacional do trabalho como um mecanismo epistemológico para pensar e desconstruir, tanto a crítica do imperialismo, quanto o itinerário do discurso colonial, revelando a profundidade pré-discursiva da sua configuração”.

## 1 A SUBALTERNIDADE DO ESTADO: CONSEQUÊNCIAS DO PÓS-COLONIALISMO EUROPEU

Gayatri Spivak é uma escritora indiana que se insere nos estudos pós-coloniais, a qual restou mundialmente conhecida pela sua obra “Pode o subalterno falar?” (2014) – uma importante publicação que critica a preponderância do discurso ocidental (lê-se do europeu, branco, cristão, heterossexual e machista) que ocasiona o silenciamento dos demais indivíduos, seres colonizados, oriundos de outras localidades mundanas, de outras raças e etnias, que professam outras fés (ou mesmo não as têm), com outras orientações sexuais, etc. A sua análise, assim, visa a apontar a identificação das consequências deixadas pelo colonialismo europeu, que estabeleceu um certo grau de dependência das colônias e, em especial, a invisibilidade de seus habitantes em relação às metrópoles mesmo após a independência política dos povos colonizados, mantendo-os, ainda assim, inaudíveis pelo sistema internacional (SPIVAK, 2014).

A conquista da independência tardia por parte dos países africanos resultou em diversas divergências de planos de governo, uma vez que a formação das fronteiras desses Estados, enquanto colônias, não levou em consideração a pluralidade das dimensões religiosas, políticas, históricas e culturais dos povos que ali habitavam, culminando na formação de grupos que, historicamente, possuíam aspirações diferentes para os espaços que ocupavam (KI-ZERBO, 2011). Esses grupos são tão plurais que se assemelham em um denominador comum: a construção histórica do sentimento de pertença do ser humano a um determinado tecido social, uma vez que o conjunto de traços e modos comportamentais dessas pessoas são um coeficiente da busca pela sobrevivência não só do indivíduo, mas também do grupo como um todo (KHAPOYA, 2010).

Paralelo a isso, o expansionismo do colonialismo europeu tinha por objetivo exercer um poder social e econômico no continente africano que, mesmo após a independência desses países, resultou numa crise da construção da ordem política dos mesmos (VISENTINI, 2013). Desde a Conferência de Berlim, ocorrida em 1885, o exercício do poder socioeconômico das potências europeias reafirmava a crise identitária dos povos africanos, uma vez que se impunha no continente noções organizacionais advindas da Europa Ocidental, suprimindo toda a história cultural dos povos originários em detrimento da conquista e manutenção de poder dos povos conquistadores (SEIDI, 2018) – invisibilização essa que perpassou a própria independência jurídico-política das colônias e perpetuou a lógica assimilatória europeia em relação aos “outros” (SPIVAK, 2014, p. 107).

A autonomia estatal dessas localidades situadas nas bordas do sistema internacional não resultou da dissociação por completo do colonizador europeu, tendo as ambições, culturas e demais noções de Estado e Sociedade deste se enraizado impositivamente às locais de tal maneira que questões intrínsecas à lógica europeia, como a propriedade privada, o racismo e até as noções da formatação política interna, se transpuseram (FALCÃO, 2017). Dessa forma, a construção estrutural da África, pautada em conceitos que não lhe eram originários, terminam por aprofundar os conflitos e intensificar as divergências internas entre os subalternos, servindo os ideais imperialistas/soberanos europeus como verdadeiras ferramentas de manutenção de poder mesmo quando o colonizador já não se encontrava mais materialmente presente.

No caso da Uganda, após a sua independência do Reino Unido, intensificaram-se os conflitos de grupos que tinham propósitos diferentes para o país. Tais conflitos mostraram-se tão intensos que foram capazes de deteriorar as instituições judiciais com capacidade de regulamentar e punir os mesmos. Essa ausência judiciária também colaborou para que fossem desenvolvidos métodos autoritários de governança, utilizando-se da própria sociedade internacional para uma manutenção de seus poderes, denunciando ao TPI os seus opositores e, logo, transferindo a sua responsabilidade originária para punir aqueles que tenham cometido graves crimes ao invés de desenvolver políticas internas que combatam o avanço das hostilidades (BRANDÃO, 2006).<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Há quem diga que a própria complementariedade do TPI à justiça doméstica dos Estados seria uma expressão de colonialidade, uma vez que os Estados mais sujeitos a essa atuação são aqueles que não possuem estrutura suficiente para promover por si só a justiça internacional, os quais não apenas decorrem da própria dominação imperial Europeia/Ocidental, mas igualmente de uma análise a ser realizada por uma organização forjada sob os auspícios Europeus/Ocidentais (COWELL, 2017). Inclusive, para fugir dessas críticas é que muitos vão afirmar que o TPI nomeou Fatou Bensouda *Chief-Prosecutor* do Tribunal em 2012, posto que, enquanto nacional de Gâmbia, ela poderia reverter tais impressões (BBC, 2013).

Essa inação construída pelo Estado é, pois, um reflexo das consequências pós-coloniais, que, inclusive, é aprofundada quando se analisa o cenário atual ugandês, por exemplo (FALCÃO, 2017), pois a luta de guerrilhas que assolam o país desde os anos 70 do século 20, e que ainda se mostram presentes até os dias atuais, não permitem a construção de outro sistema que não de um dominador-subalterno, que constantemente levanta e derruba seus líderes com base no ideal subjetivo construído pelo europeu. Logo, com base nessa lógica, não haveria outro cenário palpável se não o da legitimação do poder por meio de lutas armadas internas que terminam por deteriorar ainda mais as estruturas sociojurídicas existentes<sup>3</sup>, as quais dependem, ao fim e ao cabo, de órgãos internacionais para preencher as lacunas – e fissuras – deixadas pela colonização (BRANDÃO, 2006).

Justamente por não conseguir desenvolver um ordenamento jurídico capaz de regular os conflitos existentes em seu território e conter a violação de usos e costumes de guerra, é que se mostra imperiosa a estruturação do TPI. Por mais que seja possível tecer críticas em relação à sua própria consolidação enquanto jurisdição internacional responsável por combater a impunidade a partir do julgamento de diversas personalidades africanas (GUERREIRO, 2012; OBO; EKPE, 2014; BAVON, 2018), a sua existência é de suma importância para evitar a perpetuação de padrões estruturados sob a lógica da dominação europeia, permitindo-se, ao menos, exteriorizar as consequências de séculos de exploração e de silenciamento provocados pelos europeus (BAVON, 2018).

## 2 A EDIFICAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A SUA RELEVÂNCIA ANTE A SITUAÇÃO DAS CRIANÇAS-SOLDADO

Em meio à problemática abordada tem-se o histórico do TPI como sendo originalmente pensado com o fito de suprir uma lacuna do Direito Internacional Humanitário que é justamente a sua falta de efetividade (CARDOSO, 2009). A sua criação foi aventada pela primeira vez em uma reunião do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), ainda em 1872, por Gustave Moynier, um de seus *founding fathers*, muito embora ela não tenha se concretizado à época (HALL, 1998).

Posteriormente, no contexto da Pós-Primeira Guerra Mundial, com a outorga do Tratado de Versalhes (1919), surgia, finalmente, uma possibilidade mais concreta de julgar-se um criminoso de guerra. Tratava-se da tentativa de julgamento de Guilherme II, Kaiser Alemão, que, do mesmo modo, evadira à justiça em razão da concessão de asilo concedida pelos Países Baixos (MACHADO, 2020). Ato contínuo, a evolução de um Direito Internacional Penal ganha ainda mais relevo com o estabelecimento dos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio para julgar as atrocidades advindas da Segunda Guerra Mundial, considerando as inúmeras críticas que pairam sob os mesmos em razão de uma série de unilateralidades envolvendo a sua atuação (CARDOSO; RODRIGUES, 2010).

Com o advento da guerra fria e o aumento da tensão entre Estados Unidos e União Soviética, tornava-se ainda mais difícil debater o estabelecimento de uma Corte Penal Permanente, de modo que o tema somente voltou aos foros internacionais em meados da década de 90 do século 20, quando finda a polarização que dominara o globo por 40 anos e voltava-se a ressaltar o papel das Nações Unidas (ONU) na manutenção da paz e segurança internacionais. Nessa toada, na medida em que os conflitos armados brotavam no plano internacional, os mesmos tornavam-se pauta frequente na agenda da Organização, em especial no Conselho de Segurança, o qual, apesar de resistências iniciais, passou a agir de maneira mais efetiva (BOLHKE, 2011), ordenando a construção de tribunais internacionais subsidiários para evitar o flagelo da guerra e a violação de direitos humanos, tal como consta na Carta da ONU (1945, preâmbulo e artigo 25). Trata-se da edificação de Tribunais Penais Internacionais *Ad Hoc* para a ex-Iugoslávia e para Ruanda, onde se visualizaram inúmeras violações ao Direito Internacional Humanitário (MAIA, 2001).

<sup>3</sup> Até mesmo porquê, na teoria de Spivak, “o colonialismo [...] não [foi] apenas um processo de administração imperial, mas o modo em que o pensamento europeu, transformado em empreitada colonial, imprimiu um sentido histórico como necessário” – um caminho único que todos devem seguir não só por ser a “verdade colonial”, mas porque fora conjecturado pela tradição europeia, que é pretensamente universal (MACIEL, 2021, p. 7). Nesse escopo, ao se observar a história europeia, marcada por lutas e conflitos, não haveria outra forma considerada “legítima” para se buscar/alcançar o poder senão esta. Mesmo se existisse outra forma, a violência epistêmica do projeto imperial/colonial europeu impediria que ela fosse usada, pois é oriunda de uma lógica subalterna, logo, silenciada (SPIVAK, 2014).

Partindo desse contexto histórico, foi instituído, pela Comissão de Direito Internacional, um debate para a construção de um Tribunal Penal Internacional de caráter permanente, que culminou na realização de uma Conferência Diplomática, em 1998, quando 120 delegações aprovaram a adoção do Estatuto de Roma que o edificava (BRANDÃO, 2006). Em seu Capítulo I, o Estatuto do Tribunal Penal Internacional evidencia os limites de sua jurisdição e constata que é de suma importância que os Estados sejam responsáveis em desenvolver políticas que investiguem e julguem os crimes internacionais cometidos por seus civis (amparado pelo princípio da personalidade ativa) ou em sua jurisdição (fulcrado no princípio da territorialidade). Logo, o TPI seria uma alternativa à inoperância dos Estados em cumprirem com o seu dever punitivo, e garantiria a não repetição de tais violações (FERNANDES, 2006; JANKOV, 2009), até mesmo porque a sua edificação se dá para que as mais graves violações de direitos humanos não resem impunes, fazendo com que as partes que se encontrem em meio às hostilidades sintam-se compelidas a respeitar seus adversários, permitindo a garantia efetiva de um mínimo de humanidade em tal período, para dialogar com Henry Dunant (2016).

No caso, os crimes que se enquadram na jurisdição do TPI estão previstos no Estatuto de Roma (ICC, 1998) em seu artigo 5º, quais sejam: o genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e a agressão, estando as suas condutas explicitadas entre os artigos 6º e 8º *bis*. Pontualmente, o Estatuto entende que o ato de “recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente das hostilidades”, constitui um crime de guerra, tal como encontra-se no artigo 8º(2)(b) (xxvi). Salienta-se, do mesmo modo, que essa regra cabe apenas às forças estatais, posto que, quando se trata de partes paraestatais, estas são proibidas de recrutar ou utilizar menores de 18 anos sob pena de seus líderes estarem cometendo crimes de guerra nos termos do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados (2000, art. 4º).<sup>4</sup>

Ocorre que, mesmo diante desse quadro normativo, o LRA recorrentemente recrutava menores de 18 anos para as hostilidades em Uganda, sendo deveras incomum que os mesmos alistassem maiores de idade (MINAHIM; SPÍNOLA, 2018). Isso decorre da vulnerabilidade intrínseca da criança, derivada de sua inocência, que faz com que ela seja manipulável e obediente, logo mais suscetível a se tornar um alvo para aliciadores.

O fenômeno das crianças-soldado não é, porém, uma realidade apenas no conflito de Uganda, estando presente em três quartos dos conflitos mundiais atuais (GREEN, 2010). Essa situação pode abranger ambos os gêneros, em que pese a maior parte dos aliciados sejam meninos. A condição na qual os mesmos se encontram na sociedade local igualmente contribui para essa situação, uma vez que a precariedade socioeconômica, fruto da dominação anterior e das hostilidades atuais, é uma realidade de diversas nações inseridas no contexto pós-colonial, fazendo deste um terreno fértil para grupos armados que usam do aliciamento de crianças para a manutenção de seu poder (FALCÃO, 2017).

Partindo desse princípio, uma vez que as crianças são inseridas em tais conflitos, essas passam por inúmeras situações traumáticas que deterioram sua psique e tem efeitos que perduram por anos devido à exposição direta à violência e ao envolvimento com atos que atentam contra os direitos humanos, tais como assassinatos, sequestros, extermínio em massa e crimes sexuais. Além disso, é evidente como a inserção nesses grupos desde a infância prejudica o desenvolvimento salubre desses indivíduos, uma vez que são privados de uma educação formal e saudável, em um núcleo familiar e em meio a redes de apoio. Assim, a criança torna-se massa de manobra nas mãos de beligerantes, sendo coercitivamente levadas pelos mesmos e forçadas a realizar atos desumanos, pois são dependentes desses adultos, não conhecendo um ambiente de normalidade para a formação de discernimento humanizado e não violento. Inclusive, é por isso que se afirma que a ressocialização das crianças-soldado na sociedade “apaziguada” é uma tarefa árdua – para não dizer praticamente impossível – quando não há políticas sociais de inclusão e tratamento psicológico (PHAM; VINCK; STOVER, 2009).

É importante destacar o fato de que essas crianças introduzidas nos grupos guerrilheiros não exercem atividades violentas de imediato. As funções por elas desempenhadas dentro da organização, inicialmente, são de assistente de soldados mais velhos, como no carregamento de materiais militares, e serviços domésticos,

<sup>4</sup> Para uma discussão sobre o recrutamento de crianças menores de 18 anos a partir dos debates envolvendo a Convenção do Direito das Crianças, além de um debate sobre os precedentes envolvendo o Tribunal Penal Especial para Serra Leoa, ver BERNARDI; PIREZ, 2021, p. 19-23.

sendo apenas posteriormente alocados em funções de maior exposição à violência. Paralelo a isso, esses indivíduos são rotineiramente induzidos a usar psicotrópicos para que estejam mais ativos e focados nas atividades militares, culminando, para além da dependência química, na deterioração física e mental da criança, uma vez que o uso dessas substâncias se dá independente da faixa etária dos membros dos grupos armados (MINAHIM; SPÍNOLA, 2018).

Ademais, é essencial realizar um recorte de gênero ao analisar tais questões. Por mais que as crianças-soldado sejam, em maior número, meninos, por conta da subalternidade do papéis sociais de gênero, como leciona Spivak (2016), quando as meninas são feitas de crianças-soldado, para além de sua psique, elas têm os seus corpos violados não só em virtude de casamentos em idade prematura, mas também por conta de brutais assédios sexuais que, muitas vezes, resultam na gravidez involuntária ou em tortura e morte, tal como apontado pelo próprio TPI no caso Ongwen (ICC, 2021a, par. 988, 2040, 2115, 2143, 2249-2251, 2256-2264; ICC, 2021b, par. 313, 354, 384). Essas vítimas, quando sobrevivem, ainda que consigam escapar dos aliciadores, tendem igualmente a enfrentar o preconceito e os estigmas da sociedade, além de terem de amadurecer precocemente enquanto mães em um contexto de guerra e de miséria (STEVENS, 2014).

Nesse sentido, as normativas internacionais voltadas a protegê-las em meio aos conflitos, somada à possibilidade de atuação do TPI, são de suma relevância, posto que visam a evitar todas essas violações da dignidade das crianças feitas soldado. Inclusive, consciente dessa realidade, o ordenamento internacional é direcionado a desconsiderar para fins punitivos os atos eventualmente cometidos por elas em um contexto de conflito. Trata-se do artigo 26 do Estatuto de Roma (ICC, 1998), o qual impede que o Tribunal julgue menores de 18 anos de idade à época dos fatos – regra de suma importância para, inclusive, visitar a própria dinâmica da colonialidade e do imperialismo no âmbito internacional, que criou o contexto no qual essas pessoas se encontram.

Assim, embora a existência de dispositivos em âmbito internacional que permitam julgar indivíduos que cometeram as mais sérias violações aos direitos humanos seja importante, é igualmente relevante compreender que algumas exceções são necessárias, tais como as regras que impedem que crianças sejam julgadas por violações *ao jus in bello*. A triste realidade que os coloca em um ciclo vicioso de ilegalidades deveria ser questionada. Isso não quer dizer, porém, que os indivíduos introduzidos em um grupo armado ainda crianças e, posteriormente, enquanto adultos, aliciam outras crianças para o conflito e possam utilizar-se de tal regra. Afinal, dessa maneira estar-se-ia perpetuando um ciclo de impunidade da prática de aliciamento de menores em grupos beligerantes que a própria regra visa a combater (NORTJE, 2017).

Por outro lado, não se pode negar a responsabilidade europeia/ocidental nessa situação, pois, ao fazê-lo, estar-se-ia igualmente reforçando a relação desigual a que essas nações, por séculos, foram submetidas (FALCÃO, 2017). Esse argumento, entretanto, mostra-se atualmente válido para debater a Responsabilidade Internacional dos Estados – e não eventuais atenuantes ou excludentes de ilicitude por parte do indivíduo que comete crimes internacionais (NORTJE, 2017). Exatamente esse, porém, é o debate envolvendo o caso de Dominic Ongwen<sup>5</sup>.

### 3 O CASO DOMINIC ONGWEN: VÍTIMA OU VILÃO?

Com base no exposto, abre-se espaço para a discussão e análise do caso concreto de Dominic Ongwen: criança-soldado sequestrada no caminho da escola com nove anos de idade, que passou grande parte de sua vida no âmbito do LRA, grupo militar paraestatal considerado responsável por diversas atrocidades no âmbito do conflito civil de Uganda, chegando aos mais altos escalões de comando da mesma, o que resultou em 70 denúncias ao TPI (ICC, 2016). Frisa-se, porém, que o estudo desse caso não tem por objetivo desconsiderar a gravidade e os malefícios das condutas perpetradas por Ongwen enquanto membro do LRA, mas, sim, traçar um panorama jurídico-social de sua subalternidade enquanto criança-soldado e as consequências de seu aliciamento.

<sup>5</sup> São as palavras do *Trial Chamber IX* do TPI quando do pronunciamento da sentença: “*The Chamber is confronted in the present case with a unique situation of a perpetrator who willfully and lucidly brought tremendous suffering upon his victims, but who himself had previously endured grave suffering at the hands of the group of which he later became a prominent member and leader*” (ICC, 2021b, par. 388).

Dominic Ongwen é o primogênito de uma família de agricultores. Depois da morte de sua mãe, ocorrida logo após o abandono do lar por parte de seu pai, Ongwen e seus três irmãos foram morar com uma tia no vilarejo de Olwal, situado no norte de Uganda (NORTJE, 2017). Por volta de seus dez anos de idade<sup>6</sup>, Ongwen foi sequestrado pelo grupo paramilitar LRA, no qual permaneceu por 30 anos. Esse sequestro foi apenas um dos mais de 38.000 conduzidos pelo LRA, cujas vítimas apresentam um padrão comportamental excessivamente agressivo devido às táticas de doutrinação e manipulação aplicadas pelo grupo, as quais incluem a obrigação de o recém-aliciado executar um familiar ou amigo (NORTJE, 2017).

Tal prática pode ser considerada símbolo de rompimento com a vida passada da criança sequestrada, criando-se um estigma de violência a partir de sua associação ao LRA – ações essas que dificultam a ressocialização e a reabilitação das vítimas na medida em que as crianças substituem os vínculos familiares e sociais preexistentes ao LRA (BOYDEN, 2003). Inclusive, os membros do grupo, independentemente de sua patente, têm a sua vida ameaçada caso queiram sair do mesmo, sendo essa uma situação narrada por Ongwen em seu julgamento no TPI, quando afirmou ter sido ameaçado por Joseph Kony, líder do LRA, ao manifestar sua intenção de sair do grupo (BAINOMUGISHA, 2010; ICC, 2021a, par. 2620)<sup>7</sup>.

Nesse caso, analisando-se apenas esses fatos, Ongwen foi, no passado, sim, uma vítima, ao ter sido feito criança-soldado pela LRA. Mais do que isso, ele igualmente foi vítima da omissão estatal (MIRANDA, 2002), uma vez que Uganda deveria ter evitado que o mesmo fosse aliciado enquanto criança (CHEREM, 2002). Partindo dessa premissa, o país da África Oriental violou importantes pressupostos de direito internacional humanitário (SWINARSKI, 1990): o de limitar o recurso a determinados meios de combate nas hostilidades (no caso o aliciamento e o avanço da LRA) e a proteção de civis em meio aos conflitos (no caso as crianças, de serem aliciadas e feitas crianças soldado).

Além disso, considerando o ora aludido, pode-se até mesmo afirmar que ele também foi vítima indireta do próprio sistema internacional europeizado/ocidentalizado, o qual condicionou as vivências e as realidades políticas do Estado de Uganda, que eventualmente culminaram no contexto de conflito armado e permitiram a ocorrência e a perpetuação de graves violações de direitos humanos, cujo combate não pode ser propriamente realizado internamente pelo Estado. Nesse sentido, tem-se como evidente que se a sociedade internacional restasse mais atenta à imperialidade do Norte Global (SPIVAK, 2014; BALLESTRIN, 2017) e o governo ugandês tivesse sido bem-sucedido na aplicação dos preceitos de direito internacional humanitário, não teria sido necessária a atuação do TPI. Por outro lado, essas hipóteses não eximem a responsabilidade individual penal de Dominic Ongwen na atual conjuntura normativa, posto que não há previsão no Estatuto de Roma para fundamentar tais alegações, apesar de as mesmas estarem presentes, como aludido supra, em diversos estudos que questionam a atuação do Tribunal apenas ante a personalidades africanas (GUERREIRO, 2012; OBO, EKPE, 2014; BAVON, 2018).

Ao mesmo tempo, pensa-se que seria importante revistar o Estatuto no que se refere à forma de abordagem atinente à culpabilidade do réu quando o mesmo tiver sofrido algum tipo de limitação quanto à sua capacidade de discernimento acerca da ilicitude de seus atos, tendo como parâmetro os traumas, doutrinação e deterioração da psique que tais indivíduos passam ao ter com sua liberdade cerceada (NORTJE, 2017). A regra que debate a exclusão de responsabilidade criminal está prevista no artigo 31 do Estatuto de Roma (ICC, 1998), e aponta para a possibilidade de desconsiderar criminalmente responsável a pessoa que, entre outras,

<sup>6</sup> Existem controvérsias sobre a realidade de Ongwen quando sequestrado pelo LRA devido à falta de seu registro civil, porém essa foi a idade levada em consideração pelo TPI durante o seu julgamento. Cf. ICC, 2021a, par. 28-29.

<sup>7</sup> Apesar disso, no julgamento, a procuradoria defendeu que Ongwen teria continuado no grupo por interesses próprios, em razão dos privilégios e poderes que guardava como um dos líderes do LRA (STEVENS, 2014). Ao ler-se a sentença o *Trial Chamber* do TPI, entre os parágrafos 134-138, nota-se justamente as posições que ele ocupara na LRA, tendo sido promovido a *colonel* ainda em 2004 (ICC, 2021a). Aliás, da leitura da sentença nota-se que essa não foi uma “exclusividade” de Ongwen, pois “*some of the abducted children remained with the LRA*” (ICC, 2021a, par. 187). Por fim, a sentença deixa claro que Ongwen teve a oportunidade de sair do LRA, porém escolheu permanecer, tendo, portanto, “*acted on his own accord*” (ICC, 2021a, par. 2619).

(a) Sofrer de enfermidade ou deficiência mental que a prive da capacidade para avaliar a ilicitude ou a natureza da sua conduta, ou da capacidade para controlar essa conduta a fim de não violar a lei; (...) (d) Tiver incorrido numa conduta que presumivelmente constitui crime da competência do Tribunal, em consequência de coação decorrente de uma ameaça iminente de morte ou ofensas corporais graves para si ou para outrem, e em que se veja compelida a atuar de forma necessária e razoável para evitar essa ameaça, desde que não tenha a intenção de causar um dano maior que aquele que se propunha evitar (ICC, 1998, art. 31, par. 1º).

No caso, nota-se que não seria bem a situação do artigo 31(1)(a) do Estatuto, na medida em que não se fez constar em nenhum momento do processo que Ongwen sofrera de algum tipo de enfermidade ou deficiência mental (ICC, 2021a, par. 86-89); já no que se refere ao artigo 31(1)(d), em razão da robusta prova testemunhal produzida no processo pela Promotoria<sup>8</sup>, restou claro aos olhos do Tribunal que o mesmo não agira necessária ou razoavelmente por coação (ICC, 2021a, par. 90 e 2583), apesar da grande influência de Joseph Kony sobre o acusado (ICC, 2021a, par. 2586). De igual modo, o Tribunal teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema dos traumas pretéritos como forma de influência nos atos futuros do indivíduo.<sup>9</sup>

Pontualmente, o Tribunal ouviu uma testemunha que atestou: *“the enduring effect on the mental health of having been a child soldier, the conditions within the LRA on abductees and the influence on their free will as a grown and whether they are, ultimately, responsible for any of their actions undertaken as an adult”*<sup>10</sup> (ICC, 2021a, par. 612). Apesar disso, ao invés de se debruçar sobre esse aspecto, o *Trial Chamber* apenas teceu que a testemunha não era um *expert* em saúde mental (ICC, 2021a, para 612), e defendeu a sua discricionariedade sobre o preenchimento dos artigos 31(1)(a) (ICC, 2021a, par. 2580) e/ou 31(1)(d) (ICC, 2021a, par. 2581-2584), perdendo a oportunidade de realmente ponderar sobre os efeitos de cerca de 30 anos envolvido em um grupo paramilitar em um contexto de conflito. Muito provavelmente essa decisão advém do próprio princípio da legalidade, que é um elemento basilar de Direito Penal (Internacional), afinal não há realmente como sustentar uma exclusão de responsabilidade com base nos citados artigos.

Por outro lado, é exatamente por isso que se sustenta a necessidade de se revistar o Estatuto a partir do caso Ongwen; isso porque, pelo fato de os magistrados notarem que crianças-soldado, em geral, sofrem traumas em virtude das circunstâncias nas quais elas são submetidas e são vítimas de doutrinação neste e noutros casos do TPI<sup>11</sup>, entre outras formas de violência a que são submetidas, parece paradoxal desconsiderar essa situação na qual Ongwen foi submetido no passado, levando em conta o contexto e a realidade subalterna na qual ele foi submetido por décadas, quando do proferimento desta sentença em 2021.

Essa seria uma forma, ao menos, de permitir que essas crianças, outrora esquecidas pelo sistema internacional, sejam escutadas, rompendo com a lógica punitivista (ocidental, imperialista, etc.) que apenas vislumbra o lado da acusação, sem qualquer tipo de consideração para com a responsabilidade que o sistema (e a sua estrutura) detém para que essa situação viesse a se concretizar. Acredita-se que esse seria um ótimo discurso de resistência para aquele que sofreu com o processo de subalternização para romper com tal condição (SPIVAK, 1985). Aliás, não se pode negar que o Tribunal não tenha feito isso quando da sentença sobre a pena de Ongwen a 25 anos de prisão, haja vista a sua própria afirmação de estarem *“greatly impressed by the account given by Dominic Ongwen at the hearing on sentence about the events to which he was subjected upon his abduction when he was only 9 years old”*<sup>12</sup> (ICC, 2021b, par. 388).

<sup>8</sup> Foram ouvidas, ao todo, 130 testemunhas durante o processo (ICC, 2021a, par. 251).

<sup>9</sup> Acerca dessa “oportunidade”, rememora-se o trabalho de Chandra (2015, p. 566-567), para quem a submissão de casos a tribunais poderia ser vista como um ato de resistência na medida em que ela usaria de *“legal means for political and economic ends”*, neste caso de resistência subalterna para se questionar/debater, ainda que indiretamente, a eventual responsabilidade que o próprio sistema internacional tem na construção do ambiente na qual Ongwen se viu inserido e que fomentara a edificação da subjetividade deste indivíduo.

<sup>10</sup> Tradução livre: “o efeito duradouro sobre a saúde mental de ter sido uma criança-soldado, as condições do LRA sobre os abduzidos e a influência sobre seu livre-arbítrio quando crescidos e se eles são, em última análise, responsáveis por quaisquer de suas ações realizadas quando adultos”.

<sup>11</sup> Cf. BERNARDI; PIRES (2021) diretamente sobre essa discussão no caso Thomas Lubanga; assim como SQUEFF; ROSA; LIMA (2021), indiretamente, no caso Bosco Ntaganda, ambos julgados pelo TPI.

<sup>12</sup> Tradução livre: “muito impressionado com o relato de Dominic Ongwen na audiência de sentença sobre os acontecimentos a que foi submetido durante o seu rapto quando tinha apenas 9 anos de idade”.

O *Trial Chamber* abertamente teceu que *“the circumstances of Dominic Ongwen’s childhood are indeed compelling, and the Chamber cannot disregard them”*<sup>13</sup> (ICC, 2021b, par. 388 – grifo nosso); porém apenas o fez quando da ponderação quanto à sentença ser de até 30 anos de prisão ou de prisão perpétua, tal como é possível ao Tribunal apontar nos termos do artigo 70(1)(a) e (b) do Estatuto de Roma (ICC, 1998). Nesse ponto, entenderam os magistrados – em decisão não unânime<sup>14</sup> – que, apesar da natureza hedionda dos crimes por ele cometido, a sua pena não poderia ser de prisão perpétua justamente pelo seu histórico de vida (ICC, 2021b, par. 388). Se assim considerassem, nas palavras do TPI, estar-se-ia diante de uma situação de “revanchismo” e não de justiça (ICC, 2021b, par. 389).

Muito embora acredita-se que o Tribunal tenha acertado nesta ponderação, também se avulta o fato de a Procuradoria ter corroborado para tal entendimento ao tecer que essa seria *“one circumstance [which] sets this case apart from others tried before the Court, and warrants some reduction in the sentence”*<sup>15</sup> (ICC, 2021b, par. 389). Ou seja, apesar de ter havido uma avaliação por parte do TPI quanto ao passado de Ongwen e, logo, do contexto no qual o mesmo estava inserido, essa situação não ocorreu de forma natural, seja derivando da *ratio* única dos magistrados, pois “avalizada” pela Procuradoria, seja abertamente do Estatuto, tal como sugeriu-se anteriormente neste escrito que deveria existir, sobretudo em razão da subalternidade que ronda não só Ongwen, mas também diversos indivíduos do Sul Global cujo meio para desenvolvimento da subjetividade fora forjado em torno do Ocidente e de seus mecanismos assimilatórios.

## CONCLUSÃO

Após analisado o caso de Dominic Ongwen e o recrutamento de crianças-soldado em Uganda, é possível afirmar que, primeiramente, a sociedade internacional foi omissa no que diz respeito à redução do aliciamento dessas crianças na Uganda, uma vez que não se fez presente efetivamente no cenário ugandês, seja por intermédio de missões de paz ou por outros meios políticos e diplomáticos para pôr termo às hostilidades que assolam o país há décadas. Mais do que isso, a sociedade internacional foi omissa muito em razão das relações de poder que imprimem padrões, princípios, conceitos, etc. europeus/ocidentais às demais nações do globo, sustentando seja uma lógica de submissão de alguns Estados a outros, seja estruturas não condizentes às particularidades de certas comunidades que terminam por fragilizar as próprias estruturas domésticas.

Essa dominação imperialista, inclusive, é responsável por grande parte dos conflitos existentes no continente africano hodiernamente, fazendo deste um terreno fértil para o surgimento de grupos armados paraestatais que aliciam e recrutam crianças para a sua causa, culminando na ocorrência de um crime de guerra previsto pelo Estatuto de Roma de 1998 e combatido pela aplicação de sanção por meio do Tribunal Penal Internacional, cuja atuação é permitida justamente pela inação ou pela incapacidade estatal em reprimir tais condutas – sendo, esse último, o caso de Uganda. Assim sendo, apesar das críticas envolvendo a atuação deste Tribunal desde a sua ativação ocorrida em 2002, ele se mostra uma ferramenta importante para garantir a efetividade do direito internacional humanitário.

Mais críticas em relação ao mesmo, no entanto, podem ser feitas, em especial, quanto à desconsideração para com o contexto no qual os acusados cometem os atos ilícitos, sendo necessário repensar em outras formas de exclusão (ou mesmo atenuação) de responsabilidade quando envolvendo crianças-soldado. Resta, aqui, a relevância do caso de Dominic Ongwen, na medida em que ele se apresenta tanto como vítima quanto autor dessa conduta delitativa internacional. Se, hoje, na estrutura corrente, ele certamente é considerado um “vilão” por ter recrutado e aliciado diversas crianças em meio às hostilidades em seu país, talvez deva-se pensar o mesmo igualmente enquanto “vítima”, com base na não aplicação das regras de direito internacional humanitário em relação à sua situação enquanto criança-soldado no passado, ocasionando uma série de distúrbios psíquicos que o levaram a reprodução das condutas sofridas.

<sup>13</sup> Tradução livre: “as circunstâncias da infância de Dominic Ongwen são realmente convincentes, e a Câmara não pode desconsiderá-las”.

<sup>14</sup> O Juiz Raul C. Pangalangan foi do entendimento de que a pena deveria ter sido de 30 anos de prisão (em detrimento de 25) (ICC, 2021c).

<sup>15</sup> Tradução livre: “Uma circunstância [que] diferencia este caso de outros julgados pelo Tribunal, e justifica alguma redução na sentença”.

Muito embora não o exima de sua responsabilidade penal internacional individual, essa condição subalterna deveria ter sido considerada em seu julgamento pelo Tribunal – e não apenas no sentenciamento do acusado –, uma vez que constitui parte prima da narrativa em que ele está inserido e, além disso, foi assim estruturada pelo próprio sistema imperialista ocidental internacional ainda vigente. Sabe-se, contudo, que esse é um argumento bastante difícil de se sustentar no âmbito do TPI, de modo que, talvez, fosse interessante avultar essa subalternização inicialmente por intermédio de debates entre os Estados-Partes no âmbito de conferências de revisão, para que haja uma revisão do Estatuto de Roma nesse sentido. Aliás, considera-se que este seria o melhor caminho justamente em virtude do princípio da legalidade, de modo que não reste o argumento à mercê (apenas) dos magistrados, mesmo se estes estivessem conscientes do projeto invisibilizante Europeu/Ocidental (e, logo, quisessem [re]agir ao mesmo), haja vista a própria rotatividade dos mesmos.

## REFERÊNCIAS

- BAINOMUGISHA, Arthur. *Child Soldiers in Northern Uganda: An Analysis of the Challenges and Opportunities for Reintegration and Rehabilitation*. 2010. Tese (Doutorado em Peace Studies) – University of Bradford, School of Social and International Studies, Bradford, 2010.
- BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. Modernidade/colonialidade sem “imperialidade”? O elo perdido do giro decolonial. *Dados*, v. 60, n. 2, p. 505-540, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/001152582017127>
- BAVON, Itamba. *África e o Tribunal Penal Internacional (2002 a 2016)*. 2018. 69 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade de Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Curso de Relações Internacionais, Lisboa, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.5/16233>. Acesso em: 15 ago. 2020.
- BBC. *Will Africa pull out of the ICC?* Notícia veiculada em 11 out. 2013. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-africa-24452288>. Acesso em: 13 nov. 2022.
- BERNARDI, Vanessa de O.; PIRES, Gabriela S. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo: uma análise sobre a primeira condenação do TPI. In: SQUEFF, Tatiana Cardoso (org.). *Tribunal Penal Internacional: análise jurisprudencial*. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2021.
- BHOLKE, Marcelo. *A proibição do uso da força no direito internacional contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- BOYDEN, J. The Moral Development of Child Soldiers: What do Adults Have to Fear? Peace and Conflict. *Journal of Peace Psychology*, Washington, v. 9, n. 4, p. 343-362, 2003. DOI: [https://doi.org/10.1207/s15327949pac0904\\_6](https://doi.org/10.1207/s15327949pac0904_6)
- BOYDEN, Jo; HART, Jason. The Statelessness of the World’s Children. *Children & Society*, v. 21, p. 237-248, 2007. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1099-0860.2007.00105.x>
- BRANDÃO, Renata Costa Silva. *Tribunal Penal Internacional: uma nova realidade do Direito Penal Internacional para a garantia da segurança dos Direitos Humanos*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Gama Filho, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2006.
- CARDOSO, Tatiana de A. F. R. Direito internacional humanitário – da tutela aos direitos a sua efetividade. In: SANTOS, André Leonardo Copetti; DEL’OLMO, Florisbal de Souza (org.). *Diálogo e entendimento*. São Paulo: Forense, 2009. p. 277-288.
- CARDOSO, Tatiana de A. F. R.; RODRIGUES, Dulcilene Aparecida Mapelli. Princípios de Direito Penal relativizados pela jurisdição internacional. In: SEPESQ – COMUNICAÇÕES DE PÓS-GRADUAÇÃO, 6., 2010. Canoas. *Anais [...]*. Canoas: Uniritter, 2010. Disponível em: [https://www.academia.edu/42110699/Princ%C3%ADpios\\_de\\_Direito\\_Penal\\_relativizados\\_pela\\_Jurisdi%C3%A7%C3%A3o\\_Internacional](https://www.academia.edu/42110699/Princ%C3%ADpios_de_Direito_Penal_relativizados_pela_Jurisdi%C3%A7%C3%A3o_Internacional). Acesso em: 28 set. 2020.
- CHANDRA, Uday. Rethinking Subaltern Resistance, *Journal of Contemporary Asia*, v. 45, n. 4, p. 563-573, 2015. DOI: <https://doi.org/10.1080/00472336.2015.1048415>
- CHEREM, Mônica Teresa Costa Sousa. *Direito Internacional Humanitário: disposições aplicadas através das ações do Comitê Internacional da Cruz Vermelha*. 2002. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.
- COWELL, Frederick. Inherent Imperialism: Understanding the Legal Roots of Anti-imperialist Criticism of the International Criminal Court. *Journal of International Criminal Justice*, n. 15, p. 667-687, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1093/jicj/mqx041>
- FALCÃO, Wanda Helena Mendes Muniz. *Voz e participação da criança-soldado sul-sudanesa no Comitê dos Direitos da Criança da ONU a partir da teoria da reprodução interpretativa da criança*. 2017. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.
- FERNANDES, David Augusto. *Tribunal penal internacional: a concretização de um sonho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

- GREEN, Troy. D. Eradicating the use of child soldiers: is the world doing enough?. *Regent Journal of International Law*, Virginia Beach, v. 7, p. 395-422, 2010. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/reg-jil7&div=17&id=&page=>. Acesso em: 20 out. 2021.
- GUERREIRO, Alexandre. *A resistência dos Estados africanos à jurisdição do Tribunal Penal Internacional*. Lisboa: Editora Almedina, 2012.
- HALL, Christopher Keith. The first proposal for a permanent international criminal court. *The International Review of the Red Cross*, n. 322, 1998. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/doc/resources/documents/article/other/57jp4m.htm>. Acesso em: 28 set. 2020.
- ICC. International Criminal Court. *Estatuto de Roma*. 1998. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/resource-library/documents/rs-eng.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.
- ICC. International Criminal Court. *ICC Pre-Trial Chamber II confirms the charges against Dominic Ongwen and commits him to trial*. Press Release n. ICC-CPI-20160323-PR1202, 23 mar. 2016. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/Pages/item.aspx?name=pr1202>. Acesso em: 22 out. 2021.
- ICC. International Criminal Court. Trial Chamber IX. *Situation in Uganda: the Prosecutor v. Dominic Ongwen*. Trial Judgment of 4 feb. 2021. Doc n. ICC-02/04-01/15. The Hague, 2021a. Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2021\\_01026](https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2021_01026). PDF Acesso em: 15 ago. 2021.
- ICC. International Criminal Court. Trial Chamber IX. *Situation in Uganda: the Prosecutor v. Dominic Ongwen*. Sentence of 6 may 2021. Doc. n. ICC-02/04-01/15. The Hague, 2021b. Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2021\\_04230](https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2021_04230). PDF. Acesso em: 15 ago. 2021.
- ICC. International Criminal Court. Trial Chamber IX. *Situation in Uganda: the Prosecutor v. Dominic Ongwen*. Partly Dissenting Opinion of Judge Raul C. Pangalangan. Doc. n. ICC-02/04-01/15. The Hague, 2021c. Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/RelatedRecords/CR2021\\_04227.PDF](https://www.icc-cpi.int/RelatedRecords/CR2021_04227.PDF). Acesso em: 15 ago. 2021.
- JANKOV, Fernanda Florentino F. *Direito Internacional Penal: mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- KHAPOYA, V. B. *A experiência africana*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010. p. 61.
- KI-ZERBO, J. *Historia del África Negra: De los origenes a las independencias*. Madrid, Espanha: Bellaterra, 2011.
- MACHADO, Silvio Romero. A necessidade de ser levado à sério ou como começar uma Guerra Mundial? In: SQUEFF, Tatiana Cardoso. *Asilo Político: discussões teóricas e casos emblemáticos*. Londrina: Thoth, 2020.
- MACIEL, L. da C. Spivak, pós-colonialismo e antropologia: pensar o pensamento e o colonialismo-em-branco dos nossos conceitos. *Revista de Antropologia*, São Paulo, v. 64, n. 2, p. 1-27, 2021. DOI: 10.11606/1678-9857.ra.2021.186659
- MAIA, Marielle. *Tribunal Penal Internacional*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001.
- MINAHIM, M. A. A.; SPÍNOLA, L. M. C. Julgamento de uma ex-criança-soldado pelo tribunal penal internacional: o caso Dominic Ongwen. *Revista do Programa de Pós Graduação em Direito da Ufba*, v. 28, n. 1, p. 197-225, jan./jun. 2018. DOI: <https://doi.org/10.9771/rppgd.v28i1.27044>
- MIRANDA, Jorge. Sobre a responsabilidade internacional. *Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, v. 20, p. 305-317, jul./dez. 2002.
- NORTJE, Windell. Victim or Villain: Exploring the Possible Bases of a Defence in the Ongwen Case at the International Criminal Court. *International Criminal Law Review*, v. 17, n. 1, p. 186-207, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1163/15718123-01701002>
- OBO, Ugamanim Basse; EKPE Dickson. Africa and the International Criminal Court: a case of imperialism by another name. *International Journal of Development and Sustainability*, v. 3, n. 1, p. 2.025-2.036, 2014. Disponível em: <http://idsnet.com/ijds-v3n10-6.pdf>. Acesso em: 28 set. 2020.
- ONU. *Carta das Nações Unidas*. São Francisco, 26 jun. 1945. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter>. Acesso em: 13 nov. 2022
- PHAM Phuong N.; VINCK Patrick; STOVER, Eric. Returning home: forced conscription, reintegration, and mental health status of former abductees of the Lord's Resistance Army in northern Uganda. *BMC Psychiatry*, 2009.
- SEIDI, Mamadu. *Os tribunais penais internacionais de quarta geração: soluções possíveis à resistência africana ao Tribunal Penal Internacional*. Tese (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018.
- SPIVAK, Gayatri Chakravorty. The Rani of Sirmur: An Essay in Reading the Archives. *History and Theory*, vol. 24, n. 3, p. 247-272, oct. 1985. DOI: <https://doi.org/10.2307/2505169>.
- SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.
- SPIVAK, Gayatri Chakravorty. Cultural pluralism? *Philosophy & Social Criticism*, vol. 45, n. 4/5, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1177/0191453715602993>

A SUBALTERNIDADE DE CRIANÇAS SOLDADO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL:  
UMA ANÁLISE DO CASO DE DOMINIC ONGWEN

Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff – Pedro Lucchetti Silva – Daniel Urias Pereira Feitoza

SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso; ROSA, Marina de Almeida; LIMA, Gabriela. The Bosco Ntaganda Case and the Recognition of Sexual Violence against Women by the ICC. In: SQUEFF, Tatiana Cardoso (org.). *Tribunal Penal Internacional: análise jurisprudencial*. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2021.

STEVENS, Amy Jane. The invisible soldiers: understanding how the life experiences of girl child soldiers impacts upon their health and rehabilitation needs. *Archives of Disease in Childhood*, Londres, n. 99, p. 458-462, 2014.

SWINARSKI, Christophe. *Direito internacional humanitário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

VISENTINI, Paulo Fagundes et al. *História da África e dos africanos*. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

WILL Africa pull out of the ICC? *BBC*, Londres, 11 out. 2015. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-africa-24452288>. Acesso em: 28 set. 2020.

Todo conteúdo da Revista Direito em Debate está  
sob Licença Creative Commons CC – By 4.0